Processo n.: @PCR 14/00412223
Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 115/2009 (NL ns. 3650 e 3997, pagas em 30/07 e 25/09/2009), à Federação Catarinense de Bocha e Bolão
Responsáveis: Gilmar Knaesel, Federação Catarinense de Bocha e Bolão e Getúlio Manoel da Silva (falecido)
Procuradores: Eduardo Goeldner Capella e outros (da Federação Catarinense de Bocha e Bolão e de Getúlio Manoel da Silva)
Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 328/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDESPORTE à Federação Catarinense de Bocha e Bolão, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 115/2009 e respectivas Notas de Liquidação ns. 3650 e 3997, pagas em 30/07 e 25/09/2009.

2. Aplicar ao Sr. ***Gilmar Knaesel***, inscrito no CPF sob o 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador do FUNDESPORTE, com amparo no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas a seguir elencadas, fixando-lhe o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar perante este Tribunal o ***recolhimento das multas ao Tesouro do Estado***, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providencias à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

2.1. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos legalmente exigidos na tramitação inicial do projeto, contrariando itens do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, por força dos arts. 30 e 36, § 3º, do mesmo Decreto (itens 2.2.1 do ***Relatório DCE/CORA/Div.1 n. 0145/2018*** e 2.1.1 do ***Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 0208/2019***);

2.2. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de Parecer Técnico e Orçamentário, contrariando os arts. 11, I e V, e 36, § 3°, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, c/c a Lei (estadual) n. 13.336/2005, e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.2 do Relatório DCE e 2.1.1 do Relatório DGE);

2.3. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo na ausência da demonstração formal do enquadramento do projeto no Plano Estadual da Cultura, do Turismo e do Desporto do Estado de Santa Catarina (PDIL), desrespeitando o art. 6º da Lei (estadual) n. 13.792/2006 e o Decreto (estadual) n. 2.080/2009, c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e o art. 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.3 do Relatório DCE e 2.1.1 do Relatório DGE);

2.4. R$ 1.136,52 (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de avaliação, pelo Conselho Estadual de Esportes, quanto ao julgamento do mérito do projeto apresentado, descumprindo as exigências contidas nos arts. 10, § 1º, da Lei (estadual) n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei

(estadual) n. 14.366/2008, 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008 e 9º, § 1º, 10, II, e 19 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (itens 2.2.4 do Relatório DCE e 2.1.1 do Relatório DGE).

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. ***Gilmar Knaesel***, ao espólio ou aos sucessores do Sr. Getúlio Manoel da Silva, à Federação Catarinense de Bocha e Bolão, aos procuradores constituídos nos autos, à Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e ao controle interno e assessoria jurídica daquela Fundação.

Ata n.: 14/2020
Data da sessão n.: 24/06/2020 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC